

## INFORMATIVO JURÍDICO Nº 03/2018

**EMENTA: REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 545 CLT. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO EMPREGADO. PROCEDIMENTO.**

Serve o presente para que seja esclarecido a respeito da não obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical devida aos Sindicatos após a reforma trabalhista, e sobre as possíveis penalidades caso não haja o pagamento.

Inicialmente, cumpre destacar que antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, o imposto sindical ou a contribuição sindical era uma contribuição descontada da remuneração dos trabalhadores uma vez ao ano, equivalente a um dia de salário, ocorrendo sempre no mês de março.

Ocorre que após a edição da Lei n.º 13.467/2017, os artigos que encontravam sua previsão no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mais precisamente os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 601 e 602, que traziam em sua redação a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical pelos funcionários, foram alterados, passando a ser opcional o pagamento e sendo necessária a autorização previa para o desconto.

Para uma maior compreensão da situação, colacionamos abaixo um quadro comparativo com a antiga e nova redação:

| CLT   | LEI N.º 13.467/2017   |
|---|---|
| Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, <u>salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</u> (redação excluída do texto) | Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados |

|  |   |
|--|---|
| <p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> | <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (redação incluída no texto)</p>         |
| <p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>   | <p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (redação incluída no texto)</p> |
| <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>  | <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (redação incluída no texto)</p>   |
| <p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>  | <p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (redação incluída no texto)</p>    |

|  |   |
|--|---|
| Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. | Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (redação alterada) |
| Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.  | <b>ARTIGO REVOGADO</b>  |
| Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.  | Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (redação incluída no texto)  |

Nesse sentido, verifica-se que a Lei n.º 13.467/2017 alterou diversos dispositivos, com a intenção de tornar meramente opcional e voluntária a contribuição sindical.

De uma simples análise dos artigos citados, nota-se que a redação enfatiza, de modo reiterado, a necessidade de prévia e expressa autorização dos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou ainda, das profissões liberais representadas pelas correspondentes entidades sindicais como requisito essencial para que se possa realizar o pagamento, recolhimento e aplicação da contribuição regulada pela CLT.

Em outras palavras, a contribuição sindical passa a ser opcional com a reforma trabalhista, ou seja, o empregado que desejar pagar tal contribuição deverá autorizar de maneira prévia e expressa a sua vontade em contribuir. Caso o empregado não deseje pagar, não há qualquer resistência, visto que não é mais obrigatório.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade às empresas que não procederem ao desconto da contribuição sindical nos salários de seus funcionários, uma vez que não há mais a obrigatoriedade para tanto, sendo esta alterada para uma escolha livre do

empregado em pagar ou não a contribuição sindical. A Lei permite ambos os cenários e não determina nenhuma sanção para qualquer um deles.

Diante do exposto, e de acordo com a previsão legal, entende-se que o pagamento ou não da contribuição sindical é uma escolha que deve ser feita pelo funcionário, e caso este opte por contribuir deverá autorizar prévia e expressamente, comunicando o respectivo sindicato.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

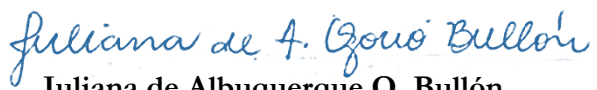
Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2018.



**José Alejandro Bullón**  
Assessor Jurídico SOBED




**Carlosmagnun Costa Nunes**  
Assessor Jurídico SOBED



**Juliana de Albuquerque O. Bullón**  
Assessora Jurídica SOBED



**Isabella Carvalho de Andrade**  
Assessora Jurídica SOBED



**Juliana Ataides de Oliveira**  
Assessora Jurídica SOBED



**Bárbara Morhed**  
Assessora Jurídica SOBED